TC nº 72-000.083.04-16

2º JULGADO

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de operação de máquinas/equipamentos de infraestrutura e manutenção preventiva. AHM. Ausência de elemento novo. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Transitado em julgado em: 23.04.2012.

2.583ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de operação de máquinas/equipamentos de infraestrutura e manutenção preventiva. Art. 2º, Lei 8.666/93. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

2.352ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na integra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos do voto apresentado em separado, considerando a inexistência de registro quanto à eventual inadequação dos preços praticados ou de má-fé do

agente público responsável, bem como a constatação de que o interesse público a ser tutelado pela Administração reclamava solução imediata com o objetivo de evitar a paralisação de serviços essenciais, deu-lhes integral provimento para julgar regular o Contrato 019/2003-AHMRT e afastar as penalidades aplicadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se nesta oportunidade, da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Autarquia Hospitalar Municipal, por Horácio Veríssimo Romão Neto e por Henrique Carlos Gonçalves, em face do Acórdão de folhas 194/195, que, por maioria de votos, julgou irregular o Contrato 19/2003, deixando de aceitar os efeitos financeiros e aplicando aos Ordenadores da despesa, multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

O referido contrato, celebrado, com dispensa de licitação, por emergência, entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., tendo por objeto a operação de máquinas de infra-estrutura e manutenção preventiva e corretiva predial, para as Unidades da Pasta, foi julgado irregular, com amparo nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral *"em razão da infringência ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93 que, condiciona a contratação de terceiros ao devido processo seletivo prévio."*

A Autarquia Hospitalar Municipal e a Procuradoria da Fazenda Municipal basearam suas razões no voto divergente do Conselheiro Maurício Faria, que considerou regular a contratação por entender que ocorreu no período de implantação das autarquias regionais, frisando que houve, posteriormente, a instauração de procedimento licitatório.

Requerem, assim, a reforma do Acórdão, para considerar a contratação regular, tornando insubsistentes as multas aplicadas

ou, ao menos, para que sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

Os recorrentes Horácio Veríssimo Romão Neto, à época Assessor Jurídico, e Henrique Carlos Gonçalves, à época Superintendente da Autarquia, pugnaram pela modificação do Acórdão, alegando que não possuem responsabilidade pela irregularidade apontada.

Submetida a matéria à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pelo conhecimento de todos os recursos, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, ressaltou que o aresto recorrido fundamenta-se na existência de desídia da Administração Pública, pela falta de planejamento e retardamento das providências cabíveis, atuação que foi geradora de nova situação de emergência e consequente contratação direta sem licitação.

De outro lado, ponderou que os recursos apresentados não trouxeram argumentos novos aptos a demonstrar a inocorrência de tais fatos, visto que restringiram-se a reiterar matéria já debatida quando do julgamento original.

Diante disso opinou pelo improvimento de todos os recursos, à exceção daquele de Horácio Veríssimo Romão Neto, ao qual entendeu que deveria ser parcialmente provido, apenas para afastar a multa que lhe foi aplicada, uma vez que, na condição de Assessor Jurídico, não lhe caberia a promoção de quaisquer atos preparatórios, visando à instauração de procedimento licitatório, não podendo, desta forma, ser responsabilizado pela desídia que provocou a irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões de recurso, propugnando pelo conhecimento e provimento dos apelos tornando regular o contrato analisado.

Por sua vez, a Secretaria Geral, perfilhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial tão somente do recurso interposto por Horácio Veríssimo Romão Neto, para que seja tornada inexistente a multa que lhe foi aplicada.

VOTO

Com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, conheço dos recursos interpostos, por

preenchidos os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto, ao mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

A presença dos requisitos necessários à caracterização da situação emergencial, que serviu de base para a presente contratação direta, foi reconhecida pelos órgãos técnicos no decorrer da instrução do feito, à unanimidade, em conformidade com os pareceres exarados às fls. 145/149 e 152/155. Restou consignado, nesse particular, que o contrato 019/2003, com vigência de 18/03 a 13/09 de 2003, teve por objeto exclusivamente manter a continuidade de serviços essenciais, até a efetiva lavratura do contrato subsequente, de nº 058/2003, decorrente da Concorrência Pública nº 01/2003, aberta em 25/06/2003.

Há que se destacar, ainda, que o presente ajuste encontra-se dentre outros firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde durante o período da gestão administrativa de 2001, fase esta excepcionalizada pela desativação do anterior Plano de Atendimento à Saúde, e retomada da prestação dos serviços pelo SUS, cujas dificuldades encontradas dispensam maiores delongas, em especial no que tange à necessidade incontestável da mantença dos serviços prestados, frente ao manifesto risco à saúde pública.

Desta forma, reafirmo meu entendimento já consignado no julgamento anterior, no sentido da subsunção do caso em exame às exigências contidas no parágrafo único do art. 26 da Lei 8666/93, em especial, diante da inexistência de qualquer apontamento dos órgãos técnicos em sentido diverso, no decorrer da instrução da lide.

Frente ao exposto, considerando-se a inexistência de registro quanto à eventual inadequação dos preços praticados ou de má fé do agente público responsável, bem como a constatação feita do interesse público maior a ser tutelado pela Administração, que reclamava solução imediata com o objetivo de evitar a paralisação de serviços essenciais, **conheço dos recursos em exame e, no mérito, dou-lhes integral provimento para julgar regular o contrato 019/2003 e afastar as penalidades aplicadas.**

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor e Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não acolher o Contrato 019/2003-AHMRT, celebrado, em caráter emergencial, entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé – AHMRT (atual Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte – AHMRN) e a empresa A2 Construtora, Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., tendo em vista o desrespeito à regra geral do artigo 2º da Lei Federal 8.666/93 que, salvo as exceções legais, condiciona a contratação com terceiros ao processo seletivo prévio.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em deixar de acolher os efeitos financeiros do referido contrato, e, como decorrência da irregularidade apontada, em aplicar aos responsáveis, Horácio Veríssimo Romão Neto e Henrique Carlos Gonçalves, respectivamente, Assessor Jurídico e Superintendente da Autarquia, à época dos fatos, a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com supedâneo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto apresentado em separado, julgou regular a contratação emergencial analisada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de novembro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Contrato nº 019/2003, celebrado em caráter emergencial entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e a empresa A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Limitada, objetivando a prestação de serviços de operação de máquinas/equipamentos de infra-estrutura e manutenção preventiva e corretiva predial para as unidades especificadas no instrumento refletido na cópia de fls. 119/133.

A contratação em tela foi autorizada por despacho do então Superintendente, Senhor Henrique Carlos Gonçalves, com assento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 *(Art. 24 - É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...])*, em face do parecer exarado pelo Assessor Jurídico, Senhor Horácio Veríssimo Romão Neto, concluindo pela adequação da situação fática àquele dispositivo legal (fls. 116/118).

No relatório de análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através de sua Divisão Técnica IV, solicitou o prévio parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo reconhecimento da situação de emergência, na manifestação de fls. 145/146, tendo a Assessora Subchefe solicitado esclarecimentos àquela Divisão sobre a instauração de procedimento licitatório (fl. 147).

Na informação prestada à fl. 148, aquela Divisão Técnica esclareceu a instauração da Concorrência nº 001/2003, em 25/06/03, gerando o Contrato nº 058/2003, firmado entre as mesmas partes, concluindo, ao final, pela regularidade formal do ajuste.

Em nova intervenção, aquela Assessoria Jurídica considerou justificada a emergência contratual (fls. 152/155), opinando a Procuradoria da Fazenda Municipal, na sequencia, pela acolhida do contrato (fl. 156).

A Secretaria Geral, analisando detidamente os elementos informativos, entendeu que houve desídia da Administração Hospitalar em não promover imediatamente o processo licitatório, logo em seguida à formalização do Contrato Emergencial nº 02/2002, com término previsto para 16/03/2003.

Essa letargia obrigou a Autarquia a apelar para novo contrato de emergência, em sequencia ao expirado. Não obstante essa irregularidade, reconheceu a produção dos efeitos jurídicos e econômicos do ajuste, opinando por sua acolhida e severa determinação à Autarquia para fazer o controle e o planejamento eficiente de seus contratos (fls. 157/160).

Intimados, apresentaram defesa os Srs. Horácio Veríssimo Romão Neto e Henrique Carlos Gonçalves, aquele Assessor Jurídico, este Superintendente da Autarquia à época, historiando os fatos e justificando os atos praticados (fls. 163/166 e 167/170).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o Sr. Secretário Geral, em nova intervenção de fls. 174/176, enquanto a Subsecretaria

de Fiscalização e Controle considerou regular o ajuste sob o ponto de vista contábil e orçamentário (fls. 178/179) e a Procuradoria da Fazenda Municipal postou-se pela acolhida do instrumento (fls. 180/181).

É o relatório.

VOTO

Este procedimento evidencia mais um caso de desídia da Administração Pública na fiscalização e controle de seus contratos, gerando nova situação de emergência para justificar a contratação direta sem licitação, para execução de serviços que, normalmente, são terceirizados.

É o que destacou, com propriedade, a douta Secretaria Geral, revelando, no acompanhamento da cronologia dos fatos, que a primeira contratação emergencial, formalizada em 19/09/2002, vigorou até 18/03/2003, sem que a Autarquia adotasse, durante esse período, as providências necessárias para a imediata instauração do procedimento seletivo, em obediência ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 *(Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.).*

Realmente, nesse interregno de vigência do ajuste de exceção à regra geral da licitação, a Autarquia quedou-se inerte por mais de 130 (cento e trinta) dias, quando somente no final do mês de janeiro de 2003, cuidou dos preparativos para a realização do pleito seletivo, o que foi autorizado em 20/03/2003, por Despacho do Superintendente da Autarquia, publicado no Diário Oficial do Município de 22/03/2003, ocorrendo sua conclusão, em face dos incidentes recursais havidos em sua tramitação, em 13/08/2003, com o empenhamento dos recursos e a formalização do ajuste com a adjudicatária e consequente rescisão do segundo contrato emergencial, pactuado com a mesma vencedora do certame, A2 Construtora Operadora em Manutenção, Conservação de Equipamentos Limitada.

É o que, aliás, está relatado nas defesas de Horácio Veríssimo Romão Neto (fls. 163/166) e Henrique Carlos Gonçalves (fls. 167/170), respectivamente, Assessor Jurídico e Superintendente da Autarquia, à época dos fatos.

Forçoso reconhecer, assim, que a segunda contratação de emergência, analisada neste feito, é fruto da falta de planejamento e de retardamento das providências cabíveis por parte dos responsáveis pela Autarquia Hospitalar.

Logo, "in casu", houve desrespeito à regra geral do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 que, salvo as exceções legais, condiciona a contratação com terceiros ao processo seletivo prévio.

Por esses fundamentos e o que mais consta dos autos, não acolho o Contrato nº 019/2003, celebrado, em caráter emergencial, entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e a empresa A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Limitada e deixo de acolher os seus efeitos financeiros, aplicando, como decorrência, aos responsáveis acima identificados, a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com supedâneo no artigo 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria**:**

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, voto pela regularidade da presente contratação emergencial, considerando que a mesma ocorreu no período especial de implantação das Autarquias Regionais, bem como houve, ainda que a destempo, a efetiva instauração de procedimento licitatório, destacando, ainda, por fim, a inexistência de notícia, nos autos, de prejuízo ao Erário.